



Comissão Especial
Parecer n.º 035 /2017 CME/PoA
Processo n.º 001.004701.16.0

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Popular Nova Geração**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.004701.16.0 com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Popular Nova Geração**, mantida pela Cooperativa Nova Geração, sita à Rua Primavera, n.º 50, Bairro Sarandi, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 017/2016.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa da responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Cópia do Contrato Particular de Cessão de Transferência de Direitos (fls. 04 e 05) e da Declaração de Utilização de Terreno (fl. 06);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 07);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 08);
- 2.6 Cópias de Atas de Assembleias e Estatuto Social (fls. 09 – 25);
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com validade até 11/09/2016 (fl. 26);
- 2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 27);
- 2.9 Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à dívida ativa da União, expedida pela Receita Federal (fl. 99);
- 2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 100);

- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 30 - 51);
- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 52 - 66);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 67 - 72);
- 2.14 Cópia da Planta de Situação (fl. 73) e Plantas Baixas (fl. 74 e 75);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 76 – 90) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 91 - 94).

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com os Alvarás da SMS e da SMIC em vigência.

3.2 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996); no Parecer CNE/CEB nº 20/2000 e na Resolução CME/PoA nº 013/2013. Consta-se desatualização em seu aporte legal e normativo, considerando: a Lei nº 12.796/2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996); o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, a Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução nº 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação, Conselho Pleno – CNE/CP. Igualmente encontra-se desatualizado em relação à Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” e a Resolução nº 017/2016 que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições”, ambas do CME/PoA.

3.3 O Regimento Escolar – RE, apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. Na fundamentação legal, refere-se à LDBEN nº 9.394/1996 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990).

No registro da concepção de avaliação, a Escola apresenta apenas como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, sem dizer da avaliação para o acompanhamento do trabalho pedagógico e das diferentes dimensões da avaliação institucional sobre a qualidade da oferta. Cabe destacar os artigos da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao **acompanhamento do trabalho pedagógico** e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, [...]

Art. 22 A **avaliação institucional**, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de **avaliação da qualidade da oferta**, considerando:

I proposta e o trabalho pedagógico;

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (grifos nossos)

A Escola não expressa em seu RE como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelece o Art. 23 da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

No item IX, MATRÍCULA, REMATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA estão descritos os documentos exigidos para a efetivação da mesma. É importante registrar que, embora os documentos para a efetivação da matrícula sejam necessários, não devem ser impeditivos de sua realização, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

Neste item, não há especificação de como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se o controle de frequência obrigatório, para crianças a partir dos 4 anos de idade, conforme previsto na Lei Federal nº 12.796/2013, e o que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

3.4 No Projeto de Formação Continuada está registrado como a Escola concebe a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, conforme orienta a Resolução CME/PoA nº 015/2014, em seu artigo 31 e sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia, planejamento operacional, considerações finais e referências.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* – FV registram que a Escola atende a 55 crianças, distribuídas em três grupos etários e em quatro turmas, em turno integral, das 7h às 18h. Na organização do trabalho pedagógico, no grupo M2B, no item planejamento/registo de atividades por turmas e trabalhos pedagógicos (adequação, exposição) está assinalado inadequação.

No quadro de profissionais, verifica-se que há insuficiência de adultos para o atendimento no grupo do Maternal 2A, Maternal 2B e Jardim B no horário inicial da manhã (7h às 8h) e o Jardim A, no horário de final da tarde (17h às 18h). Nas turmas M2B e Jardim B o atendimento com professor é inferior a 4 horas. A Resolução do

CME/PoA nº 015/2014, dispõe na sua justificativa que “[...] o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado em todos os grupos etários”.

No quadro de profissionais vinculados à instituição, a idade informada dos grupos etários M2A e M2B não confere com a indicada nas Fichas de Verificação. Consta na FV uma trabalhadora cursando a capacitação de profissional de apoio.

O Relatório de Verificação informa a orientação para a necessidade de registros de planejamento no grupo M2B, bem como exposição das produções das crianças e adequação à Resolução nº 015/2014 do CME/PoA.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 006/2003, n.º 013/2013, n.º 015/2014 e nº 017/2016, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.004701.16.0, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Popular Nova Geração**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 garanta imediatamente o atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado e a suficiência de profissionais capacitados em todos os grupos etários e em todos os horários;

5.2 apresente à Administradora do Sistema a renovação do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde e o Alvará de PPCI, quando da obtenção;

5.3 realize os procedimentos do Termo de Cooperação da FICAI, conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.4 observe as orientações da Resolução CME/PoA nº 015/2014 quanto à necessidade de registros de planejamento no grupo M2B, bem como exposição das produções das crianças, conforme apontado no item 3.5 deste Parecer;

5.5 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução CME/PoA nº 015/2014;

5.6 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto na Resolução nº 015/2014 e na Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

5.7 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o parágrafo 1º do artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo aos prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA, **até 1º de novembro de 2017**, quanto à faixa etária atendida e encaminhe o quadro de profissionais atualizado;

6.2 oficie ao CME/PoA quando do atendimento às recomendações exaradas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;

6.3 oriente a Escola quanto aos procedimentos para registro da frequência e em relação a FICAI;

6.4 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando o atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.5 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2017.

Comissão Especial

Luis Fabiano Pires Padilha – relator

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 10 de agosto 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação